



MANIFESTAÇÃO
Assessoria Jurídica do Procon-MPMG
ASJUP

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de apoio formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Passos, destinada a esclarecer a possibilidade de o revendedor varejista comercializar cigarros por preço superior ao constante da tabela divulgada pelo respectivo fabricante ou importador.

A consulta decorre de manifestação encaminhada à Ouvidoria do Procon-MPMG, na qual o consumidor relata que, em 6 de fevereiro de 2026, adquiriu um maço de cigarros pelo valor de R\$ 13,25, embora o preço de venda no varejo constante da tabela aplicável ao produto fosse, segundo afirma, de R\$ 10,75. Relata, ainda, a cobrança adicional de R\$ 1,50 em razão da utilização do Pix como instrumento de pagamento, resultando no desembolso total de R\$ 14,75.

O órgão consulente questiona, especificamente, a possibilidade de o revendedor varejista comercializar cigarros por preço superior ao definido pelo fabricante, diante da aparente incompatibilidade entre o art. 220 do Decreto Federal nº 7.212/2010, que determina a observância da tabela divulgada pelo fabricante ou importador, e o art. 20 da Lei Federal nº 12.546/2011, que prevê a fixação de preço mínimo nacional, abaixo do qual fica proibida a comercialização do produto.

Desse modo, a presente manifestação concentrar-se-á na resposta ao quesito formulado. A cobrança adicional relacionada à utilização do Pix será considerada apenas na medida necessária à adequada compreensão dos fatos narrados, sem prejuízo de análise específica, caso venha a ser solicitada pelo órgão consulente.

É o relatório.

ANÁLISE

1. Do preço mínimo nacional e do preço constante da tabela do fabricante ou importador

O art. 20 da Lei Federal nº 12.546/2011 autoriza o Poder Executivo a fixar preço mínimo de venda no varejo de cigarros, válido em todo o território nacional, abaixo do qual fica proibida sua comercialização. A disposição estabelece, portanto, um piso geral de preços, destinado a impedir a comercialização de cigarros por valor inferior ao mínimo definido pelo Poder Executivo. O dispositivo não disciplina, por si só, a possibilidade de o revendedor varejista alterar o preço específico atribuído a determinada marca, versão ou embalagem.

Por sua vez, o art. 220 do Decreto Federal nº 7.212/2010 estabelece que os fabricantes devem assegurar a divulgação dos preços de venda no varejo mediante tabela informativa entregue aos estabelecimentos varejistas. O § 1º do dispositivo determina que os varejistas devem afixar e manter essa tabela em local visível ao público e cobrar dos consumidores exatamente os preços nela constantes. Não se verifica incompatibilidade entre as disposições legais mencionadas.

A interpretação sistemática do Decreto Federal nº 7.212/2010 reforça essa conclusão. O art. 218 autoriza os fabricantes e importadores a alterar os preços atribuídos aos seus produtos, observado o preço mínimo estabelecido pelo Poder Executivo. O art. 219, por sua vez, submete as alterações dos preços de marcas existentes e a definição dos preços de novas marcas à prévia comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A alteração do preço atribuído ao produto constitui, portanto, providência do fabricante ou do importador, submetida aos procedimentos previstos na legislação tributária, não se identificando autorização para que o estabelecimento varejista modifique unilateralmente o valor divulgado.

A coexistência entre o preço mínimo nacional e o dever de observância da tabela também é evidenciada pelo art. 220-A do Decreto Federal nº 7.212/2010, incluído pelo Decreto Federal nº 10.668/2021. O dispositivo incorporou ao Regulamento do IPI os preços mínimos nacionais, preservando expressamente as demais obrigações previstas no art. 220.

Na data do fato, o preço mínimo nacional aplicável era de R\$ 6,50 por vintena, conforme a redação então vigente do art. 220-A do Decreto Federal nº 7.212/2010. O valor foi posteriormente elevado para R\$ 7,50, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026, pelo Decreto Federal nº 12.922/2026.

A própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil orienta que os estabelecimentos varejistas devem manter a tabela em local visível ao público e cobrar dos consumidores exatamente os preços nela constantes. Esclarece, ainda, que os valores divulgados em seu sistema são aqueles comunicados pelos respectivos fabricantes.

Assim, a previsão de um preço mínimo nacional não significa que todos os valores superiores a esse piso possam ser livremente fixados pelo revendedor varejista. Como regra, o estabelecimento deve observar o preço constante da tabela vigente divulgada pelo fabricante ou importador, não podendo majorá-lo por iniciativa própria.

2. Da diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento de pagamento

A conclusão acima deve ser compatibilizada com a Lei Federal nº 13.455/2017, que autoriza, de maneira geral, a diferenciação de preços dos bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

A mesma lei acrescentou o art. 5º-A à Lei Federal nº 10.962/2004, impondo ao fornecedor o dever de informar, em local e formato visíveis ao consumidor, as condições diferenciadas de preço relacionadas ao prazo ou ao instrumento de pagamento.

A aplicação dessa autorização à comercialização de cigarros foi examinada pelo Procon-MG no Parecer Técnico nº 18/2017, no qual se concluiu pela possibilidade de diferenciação do preço em razão do prazo ou do instrumento de pagamento, desde que o consumidor fosse prévia e adequadamente informado.

Embora o art. 220, § 1º, do Decreto Federal nº 7.212/2010 determine a cobrança dos preços constantes da tabela divulgada pelo fabricante ou importador, o Parecer Técnico Procon-MG nº 18/2017 reconheceu que a Lei Federal nº 13.455/2017, norma posterior e hierarquicamente superior, introduziu hipótese de diferenciação fundada especificamente no prazo ou no instrumento de pagamento. Essa hipótese não transforma o preço tabelado em mera sugestão nem autoriza a livre majoração do produto, devendo a diferença estar efetivamente vinculada à modalidade escolhida e ser informada ao consumidor antes da conclusão da compra, de maneira clara, precisa e ostensiva.

Devem ser distinguidas, portanto, as seguintes situações:

- a)** a cobrança de valor superior ao constante da tabela por decisão unilateral do varejista, sem vinculação ao prazo ou ao instrumento de pagamento, não encontra fundamento no art. 20 da Lei Federal nº 12.546/2011 e contraria, em princípio, o art. 220 do Decreto Federal nº 7.212/2010;
- b)** a diferenciação de preços decorrente do prazo ou do instrumento de pagamento encontra fundamento na Lei Federal nº 13.455/2017, desde que as condições aplicáveis a cada modalidade sejam previamente informadas ao consumidor.

Desse modo, a resposta ao quesito não deve ser formulada no sentido de que toda e qualquer cobrança superior ao preço constante da tabela é necessariamente irregular. É preciso verificar se a diferença resulta de alteração unilateral do valor pelo varejista ou de condição de pagamento admitida pela legislação e devidamente informada ao consumidor.

3. Da resposta ao quesito formulado

Não há conflito entre o art. 20 da Lei Federal nº 12.546/2011 e o art. 220 do Decreto Federal nº 7.212/2010.

O primeiro dispositivo estabelece um preço mínimo nacional, abaixo do qual é proibida a comercialização de cigarros. O segundo disciplina o preço específico atribuído pelo fabricante ou importador a cada produto, determinando sua divulgação e observância pelos estabelecimentos varejistas.

A inexistência de previsão de um preço máximo geral no art. 20 da Lei Federal nº 12.546/2011 não confere ao revendedor varejista liberdade irrestrita para majorar o valor do cigarro.

Como regra, o revendedor deve cobrar o preço constante da tabela vigente divulgada pelo fabricante ou importador, não podendo aumentá-lo por decisão autônoma e desvinculada de hipótese legalmente admitida.

Admite-se, contudo, a diferenciação fundada no prazo ou no instrumento de pagamento, nos termos da Lei Federal nº 13.455/2017, desde que as diferentes condições de preço sejam informadas ao consumidor de maneira prévia, clara, precisa e ostensiva.

Portanto, o revendedor varejista não pode comercializar cigarros acima do preço tabelado por decisão unilateral. A cobrança de valor diferenciado somente poderá ser considerada regular quando decorrer efetivamente do prazo ou do instrumento de pagamento e forem observados os deveres de informação e transparência.

4. Das considerações complementares sobre os fatos narrados na manifestação

Embora a cobrança relacionada à utilização do Pix não constitua objeto específico do quesito formulado, essa circunstância integra a manifestação que originou a consulta e pode interferir na qualificação jurídica da diferença entre o preço constante da tabela e o valor final exigido do consumidor.

Segundo a manifestação, o estabelecimento teria registrado o produto pelo valor de R\$ 13,25 e acrescentado R\$ 1,50 em razão da utilização do Pix, resultando no preço final de R\$ 14,75.

A Medida Provisória nº 1.288, de 16 de janeiro de 2025, estabelecia a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre pagamentos realizados por meio do Pix. A medida, contudo, não foi convertida em lei e teve seu prazo de vigência encerrado em 2 de junho de 2025.

Considerando que a compra relatada ocorreu em 6 de fevereiro de 2026, as disposições da Medida Provisória nº 1.288/2025 não se aplicam ao fato analisado.

A perda de eficácia da medida provisória não afasta, entretanto, os deveres gerais de informação, transparência, vinculação da oferta e prévio conhecimento do preço total. Na data da compra, a diferenciação em razão do instrumento de pagamento encontrava-se submetida à disciplina geral da Lei Federal nº 13.455/2017.

Assim, a cobrança de valor diferente para pagamento por Pix não configura automaticamente prática abusiva. Sua regularidade depende, especialmente, da prévia divulgação das condições de preço aplicáveis a cada instrumento de pagamento.

A denominação “taxa Pix” não define, por si só, a natureza ou a regularidade da cobrança. Deve-se verificar se o valor correspondia a preço diferenciado em razão do instrumento de pagamento, previamente informado em seu montante final, ou se foi acrescentado apenas no momento do pagamento, modificando o preço anteriormente apresentado ao consumidor.

No caso concreto, as informações apresentadas pelo consumidor indicam os valores, mas não permitem, isoladamente, concluir pela existência das duas irregularidades apontadas.

Para a adequada qualificação dos fatos, mostra-se necessário apurar:

- a) qual era o preço de venda no varejo comunicado pelo fabricante ou importador e vigente **no Estado de Minas Gerais**, para a marca, versão e embalagem adquiridas, na data de 6 de fevereiro de 2026;
- b) se a tabela correspondente estava afixada em local visível no estabelecimento;
- c) quais preços eram praticados para pagamento em dinheiro, cartão, Pix e outros instrumentos;
- d) se o valor de R\$ 13,25 era cobrado indistintamente de todos os consumidores ou se estava relacionado a determinada modalidade de pagamento;
- e) se o valor adicional de R\$ 1,50 havia sido informado ao consumidor antes da conclusão da compra;
- f) qual preço final foi efetivamente apresentado ao consumidor antes do pagamento; e
- g) se a prática era reiterada em relação aos demais consumidores.

Caso o valor de R\$ 13,25 fosse cobrado independentemente do instrumento de pagamento, sem que constasse da tabela vigente, estaria caracterizada, em princípio, a majoração unilateral do preço pelo varejista.

Caso o valor superior decorresse exclusivamente da modalidade de pagamento escolhida, seria necessário verificar se as condições diferenciadas estavam prévia, clara e ostensivamente informadas.

Finalmente, caso o acréscimo de R\$ 1,50 somente tivesse sido revelado no momento do pagamento, sem informação anterior sobre o preço final aplicável ao Pix, poderiam estar caracterizados descumprimento da oferta e violação aos deveres de informação e transparência, ainda que a diferenciação de preços seja, em tese, admitida pela Lei Federal nº 13.455/2017.

5. Das repercussões consumeristas e da atuação fiscalizatória

Sob a perspectiva da proteção e defesa do consumidor, a tabela afixada no estabelecimento constitui informação objetiva sobre o preço do produto.

A cobrança de valor superior ao preço previamente informado pode caracterizar violação ao direito à informação adequada e clara, descumprimento da oferta ou divergência entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, nos termos dos arts. 6º, inciso III, 30, 31 e 35 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 5º da Lei Federal nº 10.962/2004 determina que, havendo divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação utilizados pelo estabelecimento, o consumidor deverá pagar o menor deles.

Examinado o Auto de Fiscalização Eletrônica nº 26.14194, verifica-se que foi registrada a existência de tabela de preços e de informação afixada junto ao caixa acerca das condições aplicáveis aos pagamentos realizados por cartão de débito, cartão de crédito e Pix.

A existência do aviso, entretanto, não permite concluir, isoladamente, que o dever de informação tenha sido integralmente observado. Embora a Lei Federal nº 13.455/2017 autorize a diferenciação de preços em função do instrumento de pagamento, o preço aplicável a cada modalidade deve ser informado previamente ao consumidor de maneira clara, precisa e ostensiva.

Nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto Federal nº 5.903/2006, a informação sobre o preço deve possibilitar sua compreensão imediata, sem necessidade de interpretação ou cálculo, e discriminar o total à vista. Desse modo, a diferenciação eventualmente praticada em razão da utilização do Pix deve integrar o preço final aplicável a essa modalidade e ser previamente disponibilizada ao consumidor, de forma a permitir sua pronta visualização, independentemente de solicitação ou intervenção do comerciante.

Assim, a indicação genérica de “taxa” ou “acréscimo” para pagamento por Pix não é, por si só, suficiente para demonstrar a regularidade da informação. Deve-se verificar se o consumidor tinha conhecimento, antes da conclusão da compra, do preço final do produto para a modalidade escolhida, sem necessidade de realizar cálculo ou de solicitar esclarecimentos ao fornecedor.

No caso examinado, o auto não reproduz integralmente o conteúdo, a disposição e a forma de apresentação da informação afixada, nem esclarece se o aviso indicava o preço final aplicável ao produto ou apenas um acréscimo genérico. Também não identifica a marca, a versão ou a embalagem do cigarro e não apresenta documento fiscal ou comprovante de pagamento que permita esclarecer a composição do valor efetivamente exigido.

Não ficou demonstrado, portanto, nem que o fornecedor tenha cumprido integralmente os deveres de informação e transparência, nem que tenha cobrado valor diferente daquele previamente informado ao consumidor.

Assim, o Auto de Fiscalização Eletrônica nº 26.14194 não se mostra suficiente, isoladamente, para fundamentar a imposição de sanção, sendo necessária apuração complementar acerca do preço final divulgado para cada instrumento de pagamento e do valor efetivamente cobrado.

As consequências especificamente tributárias decorrentes do descumprimento do art. 220 do Decreto Federal nº 7.212/2010 inserem-se, em princípio, no âmbito das atribuições da administração tributária federal. O referido dispositivo poderá ser utilizado pelo Procon como fundamento normativo complementar para demonstrar que o valor constante da tabela não possui caráter meramente sugestivo e deve ser observado pelo varejista, ressalvadas as hipóteses de diferenciação admitidas pela legislação.

Confirmada a majoração unilateral do preço, desvinculada do prazo ou do instrumento de pagamento, os fatos também poderão ser comunicados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para análise das eventuais repercussões tributárias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em resposta ao quesito formulado, entende-se que:

1. Não há conflito entre o art. 20 da Lei Federal nº 12.546/2011 e o art. 220 do Decreto Federal nº 7.212/2010. O primeiro estabelece um preço mínimo nacional, abaixo do qual é proibida a comercialização de cigarros, enquanto o segundo disciplina o preço específico atribuído pelo fabricante ou importador a cada produto, determinando sua divulgação e observância pelo estabelecimento varejista.
2. Na data do fato, o preço mínimo nacional aplicável era de R\$ 6,50 por vintena, conforme a redação então vigente do art. 220-A do Decreto Federal nº 7.212/2010. A posterior elevação desse valor para R\$ 7,50, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026, pelo Decreto Federal nº 12.922/2026, não interfere na análise do preço específico constante da tabela do fabricante ou importador.
3. A inexistência de previsão de um preço máximo geral no art. 20 da Lei Federal nº 12.546/2011 não confere ao revendedor varejista liberdade para majorar unilateralmente o preço do cigarro. Como regra, o estabelecimento deve cobrar o valor constante da tabela vigente divulgada pelo fabricante ou importador.
4. A Lei Federal nº 13.455/2017 admite a diferenciação de preços em razão do prazo ou do instrumento de pagamento. Essa autorização, contudo, não transforma o preço constante da tabela em mera sugestão nem permite a livre majoração do produto, devendo a diferença estar efetivamente vinculada à modalidade de pagamento escolhida e ser informada ao consumidor de maneira prévia, clara, precisa e ostensiva.

5. A cobrança de valor superior ao constante da tabela somente poderá ser considerada regular quando decorrer efetivamente de condição diferenciada relacionada ao prazo ou ao instrumento de pagamento e forem observados os deveres de informação e transparência. Fora dessa hipótese, a majoração unilateral do preço pelo varejista contraria, em princípio, o art. 220 do Decreto Federal nº 7.212/2010.
6. A Medida Provisória nº 1.288/2025 não se aplica ao caso, pois não estava vigente na data da compra, ocorrida em 6 de fevereiro de 2026. A regularidade da cobrança relacionada ao Pix deve ser examinada à luz da Lei Federal nº 13.455/2017 e dos deveres de informação, transparência e vinculação da oferta previstos na legislação consumerista.
7. No caso concreto, os elementos disponíveis não permitem concluir, com segurança, que o estabelecimento tenha majorado unilateralmente o preço do cigarro ou cobrado valor diferente daquele previamente informado para a modalidade de pagamento utilizada. O Auto de Fiscalização Eletrônica nº 26.14194 registrou a existência de tabela de preços e de informação afixada junto ao caixa acerca das condições aplicáveis aos pagamentos por cartão de débito, cartão de crédito e Pix. Não esclareceu, contudo, se o aviso indicava o preço final aplicável a cada modalidade ou apenas um acréscimo genérico, nem identificou a marca, a versão e a embalagem do produto ou a composição do valor efetivamente cobrado.
8. Desse modo, o referido auto não se mostra suficiente, isoladamente, para fundamentar a imposição de sanção, sendo necessária apuração complementar acerca do preço final previamente divulgado para cada instrumento de pagamento e do valor efetivamente exigido do consumidor.
9. Eventual responsabilização dependerá da comprovação de uma ou mais das seguintes circunstâncias: **a)** o preço cobrado era superior ao valor constante da tabela vigente do fabricante ou importador para o Estado de Minas Gerais, considerada a marca, a versão e a embalagem do produto; **b)** a diferença não decorria do prazo ou do instrumento de pagamento escolhido pelo consumidor; **c)** as condições diferenciadas e o preço final aplicável à modalidade escolhida não foram previamente informados de maneira clara, precisa e ostensiva, permitindo sua compreensão imediata, sem necessidade de interpretação ou cálculo; **d)** houve divergência entre o preço anunciado para a modalidade escolhida e o valor efetivamente exigido.
10. Identificados indícios de que a prática era reiterada ou apresentava repercussão coletiva, poderá ser avaliada a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual infração às normas de proteção e defesa do consumidor.
11. Confirmada a cobrança de preço superior ao constante da tabela, sem vinculação a hipótese legalmente admitida, os fatos também poderão ser comunicados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para análise das repercussões tributárias pertinentes.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2026.

Christiane Pedersoli

Coordenadora da Asjup

Equipe de Assessores Jurídicos:

Regina Sturm
Aline Queiroz
Fernando Lucas
Ricardo Amorim



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, Analista do MPMG, em
14/08/2026, às 14:32

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
B6328-B2A18-1813B-EB77D

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

